



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505413-61.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO VENTURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.982

Apelação Criminal nº 1505413-61.2023.8.26.0050

Comarca: São Paulo – 10ª Vara Criminal do Foro Criminal Central

Juiz de 1ª Instância: Dr. Bruno Paiva Garcia

Apelante: Rodrigo Ventura

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NO DELITO DO ART. 309 DA LEI 9.503/97 – CTB, PLEITEIA A DEFESA A ABSOLVIÇÃO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) A VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COMO PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO E (II) A ADEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA IMPOSTA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PALAVRA DE AGENTE POLICIAL QUE MERECEM NORMAL CREDIBILIDADE DO JUÍZO, AUSENTE INDÍCIOS DE FALSA INCRIMINAÇÃO E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA PRODUZIDOS, EM ESPECIAL O LAUDO PERICIAL. PRECEDENTES.

4. QUANTUM ESTABELECIDO PARA CÁLCULO DO DIA-MULTA REVELA-SE PROPORCIONAL À FINALIDADE DA PENA E CAPACIDADE ECONÔMICA DECLARADA PELO APELANTE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Rodrigo Ventura em face da r. sentença de fls. 214/215 que o condenou ao pagamento de 10 dias-multa, fixados unitariamente em 1 salário-mínimo, por ofensa ao disposto, por infração ao art. 309 da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Irresignado, o sentenciado apela. Em suas razões de recurso, pleiteia a Defesa a absolvição, em síntese, pela insuficiência das provas produzidas. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena de multa imposta em 70% (setenta por

cento) do valor imposto (fls. 218/221).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 224/226). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 234/238).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que 10 de fevereiro de 2023, por volta das 15h30min, na Rua Herval, altura do nº. 826, Belém, nesta Capital, o apelante dirigiu veículo automotor, em via pública, sem a devida habilitação.

Segundo apurado, na data do fato, conduzia o motociclo BMW/S1000 RR, placas FVR8D37, em alta velocidade, trafegando de forma imprudente e ultrapassou o sinal vermelho em semáforo, expondo pedestres e veículos que transitavam pelo local a dano real e concreto.

A conduta foi visualizada pelos policiais civis Felipe Couto Budeanu e Carlos Tadeu Monteiro, que, segundo depoimentos prestados em solo policial (fls. 09/10), estavam em diligência pelas imediações e presenciaram o momento em que uma motocicleta de cor cinza e placa ocultada para cima atravessou, em velocidade incompatível com a via, o semáforo em vermelho. Diante disto, iniciaram discreto acompanhamento do veículo, durante o qual constataram, ainda, a ausência de retrovisores.

Após, novamente, o condutor avançou mais um sinal

vermelho, momento em que deliberaram pela abordagem. Proferiram voz de parada e, em entrevista com o ora apelante, descobriram não ser pessoa habilitada para a condução de motociclo. Confirmaram, ainda, a ausência de retrovisores, item obrigatório, e estar a placa de identificação em desacordo com as especificações e modelos estabelecidas pela montadora e pelo CONTRAN, tendo sido instalada na rabeta do motociclo um dispositivo adaptado dobrável e rebatível que proporciona a não legibilidade e visibilidade do emplacamento, levantando-o de modo a ocultá-lo completamente.

Conduzido à Delegacia de polícia, em seu interrogatório perante a autoridade policial (fls. 11), o apelante admitiu que trafegava com sua motocicleta BMW S1000 RR com a placa inclinada para cima. Em determinado momento, foi surpreendido por agentes policiais que lhe deram voz de parada. Confessou não ser pessoa habilitada para conduzir veículo automotor em nenhuma categoria e estar ciente das irregularidades administrativas praticadas. Afirmou ter adquirido o motociclo na semana anterior e que não possuía os itens obrigatórios para montar o motociclo na ocasião.

Em Juízo, o apelante ratificou que ultrapassou um sinal vermelho e, por isto, os agentes policiais, que se encontravam em um bar, passaram a segui-lo e vieram a abordá-lo nas imediações da casa de sua genitora. Ratificou, ainda, que não possuía habilitação para direção, mas afirmou tê-la adquirido e, na época, mostrado os comprovantes de pagamento. Negou que estivesse acima do limite de velocidade, contudo, trata-se de motocicleta modificada para corridas, portanto ainda com o giro baixo, faz barulho de rotação bastante alto. Questionado acerca de sua ocupação profissional, declarou ser empresário atuante no comércio de luvas de látex, atividade que lhe rende cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) líquidos por mês. Tem dois filhos que contam com 04 (quatro) e 09 (nove) anos de idade.

Ao seu turno, quando ouvido em Juízo, o policial civil Felipe Couto Budeanu atestou que na data uma motocicleta de grande porte chamou sua atenção por estar trafegando pela via sem emplacamento visível. Considerando o

grande número de ocorrências na região envolvendo o furto de veículos que vêm a ser conduzidos pelos meliantes com as placas levantadas, deliberaram pela sua abordagem. Por duas vezes deram sinal sonoro de parada, mas o ora apelante não aquiesceu à ordem, ao revés, ultrapassou um sinal vermelho e acelerou a motocicleta em local com bastante fluxo de veículos e pedestres, certo que, após atravessar o farol vermelho, precisou ziguezaguear os automóveis. Seguiram em acompanhamento que culminou na abordagem, oportunidade em que constataram que não era pessoa habilitada e o veículo não contava com retrovisores.

Cumpre citar, ainda, laudo pericial automotivo elaborado e juntado aos autos às fls. 132/142, no qual os srs. peritos constataram não apenas a ausência dos retrovisores, como também eliminador de rabeta traseiro e setas traseiras, assim como a inoperância dos freios com pressão e elétricos e instalação do emplacamento em local diverso do convencional, em suporte metálico de mecanismo móvel que possibilitava a o deslocamento da placa para cima, isto é, sua ocultação.

Como se vê, a prova oral colhida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em conjunto com o boletim de ocorrência (fls. 05/06), auto de exibição e apreensão (fls. 08), fotografias (fls. 16/21) e laudo pericial (fls. 132/142), integra arcabouço probatório mais que suficiente para édito condenatório.

Restou incontroverso que o apelante, na data dos fatos, foi flagrado trafegando motocicleta modificada, sem item obrigatório de segurança, a saber, retrovisores, e ultrapassou sinal vermelho.

De outro lado, a testemunha policial atestou, de forma harmônica com seu depoimento inicial e depoimento de seu parceiro (fls. 09/10), que aquele a conduzia em via com alto fluxo de pedestres e veículos, razão pela qual, quando atravessou o farol vermelho, precisou desviar de outros veículos que circulavam na área. Ademais, atestou que durante o acompanhamento acelerou a motocicleta, que por própria admissão do apelante, era de maior potência.

Ao revés do que aduz a i. Defesa, a simples inexistência de

demais depoimentos não implica na recusa de credibilidade dos relatos policiais ou sua insuficiência ao desato condenatório, até porque o depoimento de agentes de segurança, *in casu*, guardas civis municipais, possuem a normal credibilidade dos depoimentos em geral.

HABEAS CORPUS". PACIENTE CONDENADO A 04 ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, IV DA LEI 10.826/03). VALIDADE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS, EM JUÍZO, POR POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. PRECEDENTES DESTE STJ. (...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...). (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Ademais, quanto à sua eficácia probatória, tem-se que a palavra de agentes policiais é dotada de fé pública e, portanto, presumem-se verdadeiros seus relatos até que se faça prova em contrário ou seja demonstrado escuso interesse em forjar falsa acusação, bem como qualquer indício de suspeição que pudesse influenciar ou macular a veracidade de seus relatos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do material probatório da lide, entenderam comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. Para que fosse possível a análise da pretensão absolutória, seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos, o que não se admite na estreita via do habeas corpus, que possui rito célere e cognição sumária. 2. O pedido de absolvição por ausência de provas suficientes para sustentar a condenação implica no reexame aprofundado de todo o acervo fático-probatório, providência totalmente incompatível com os estreitos limites do habeas corpus (AgRg no HC n. 650.949/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 25/10/2021). 3. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no

sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022). 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 716902 SP 2022/0001609-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2022 – destaqui)

Destarte, porquanto congruente com suas declarações iniciais, conforme já assentado, e corroborando os demais elementos de prova, revela-se apto a evidenciar o perigo concreto, essencial para a tipificação do delito, pela narrativa de condução imprudente de veículo em vias de considerável fluxo, cujo condutor não era habilitado, cuja segurança de tráfego era gravemente comprometida pela ausência de retrovisores e sistema de frenagem regular e que, com elevada potência, acelerou. Nesse contexto, a conduta do apelante, caracterizada pela conduta arriscada e temerária coloca em risco iminente a segurança viária, expondo não apenas o próprio sentenciado, mas também terceiros, amoldando-se perfeitamente ao tipo penal trazido pelo art. 309, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do acusado nos termos em que proferida era mesmo de rigor e deve ser mantida.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *proforma*, que a dosimetria resta acertada e bem fundamentada.

No que atine ao valor fixado para cálculo da unidade do dia-multa, vista de sua elevada capacidade econômica atestada em interrogatório, reputo que a quantia estipulada atenderá a finalidade que se presta a pena, desestimular e reprimir o apelante por seu comportamento reprovável, sem representar desproporcional lesão ao seu patrimônio ou capacidade de sustento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada por seus próprios e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora